



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Resolução TRE-PB nº 6/2021

Institui e disciplina o Balcão Virtual, a realização de sessões de julgamento e audiências telepresenciais ou por videoconferência, bem como a comunicação eletrônica de atos processuais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de um canal de comunicação virtual entre os jurisdicionados e a Secretaria Judiciária e da Informação, bem como com as Zonas Eleitorais, durante o horário de atendimento ao público;

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa (CF, artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, *caput*);

CONSIDERANDO que eficiência operacional, alinhamento e integração são temas estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e a Resolução CNJ nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, que regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual";

RESOLVE:

Art. 1º Instituir e disciplinar o Balcão Virtual, a realização de sessões de julgamento e audiências telepresenciais ou por videoconferência, bem como a comunicação eletrônica de atos processuais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em ambos os graus de jurisdição.

TÍTULO I DO BALCÃO VIRTUAL

Art. 2º Fica instituído o Balcão Virtual, destinado ao atendimento em ambiente virtual de partes, advogados ou legítimos interessados nos processos judiciais físicos ou eletrônicos em tramitação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e dos Juízos Eleitorais.

Art. 3º A ferramenta tecnológica a ser utilizada para o atendimento no Balcão Virtual deverá possibilitar a comunicação entre o interessado e a unidade judiciária em tempo real.

§ 1º A forma de acesso ao Balcão Virtual será disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal, com as respectivas instruções, no campo destinado à divulgação do contato telefônico e endereço eletrônico da unidade que prestar o suporte referido no art. 2º, com a expressa menção de que o Balcão Virtual funcionará apenas durante o horário de atendimento presencial ao público.

§ 2º Ao solicitar atendimento no Balcão Virtual, o solicitante deverá seguir as instruções nele publicadas e zelar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de seu atendimento, inexistindo qualquer responsabilidade do Tribunal no suporte técnico do equipamento a ser utilizado por ele.

Art. 4º Para processos que tramitam em segredo de justiça, o solicitante deverá apresentar um documento original com foto assim que for iniciado o atendimento, comprovando a sua habilitação para ter acesso aos autos.

Art. 5º O servidor designado para atuar no Balcão Virtual prestará o primeiro atendimento, podendo convocar outros servidores da unidade ou realizar agendamento, pelos meios eletrônicos disponíveis, para complementação do atendimento solicitado.

§ 1º O servidor designado deverá utilizar vestimenta adequada ao atendimento ao público e manter o fundo de tela neutro ou, se possível em face da ferramenta adotada, usar pano de fundo virtual disponibilizado institucionalmente.

§ 2º A identificação do servidor designado para o Balcão Virtual ocorrerá mediante a indicação do prenome e de um sobrenome, bem como do órgão judicante a que está vinculado.

Art. 6º O Balcão Virtual não substitui o peticionamento por meio dos sistemas eletrônicos adotados pelo TRE/PB, sendo vedado o seu uso para o protocolo de petições, assim como não é aplicável aos gabinetes dos membros e dos juízes eleitorais.

Art. 7º Caberá ao responsável pela unidade que realizar o atendimento no Balcão Virtual a designação dos servidores ou a organização da escala de servidores que atuarão nele, devendo a pessoa designada manter ativa em sua tela de trabalho a ferramenta usada no Balcão Virtual durante o período em que estiver disponível.

Parágrafo único. Caso viável em face da ferramenta adotada, a unidade judiciária (2º grau) ou a Corregedoria Regional Eleitoral (1º grau) providenciarão textos padronizados para iniciar e encerrar o atendimento, bem como conduzir qualquer outra situação que considerem conveniente.

TÍTULO II

DAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES TELEPRESENCIAIS OU POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 8º O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e os Juízes Eleitorais ficam autorizados a realizar audiências e sessões telepresenciais ou por videoconferência.

Art. 9º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I – videoconferência: comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias;

II – telepresenciais: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias.

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES TELEPRESENCIAIS OU POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 10. Poderão ser designadas sessões de julgamento telepresenciais ou com uso do sistema de videoconferência.

§ 1º Os processos para julgamento serão entregues pelo relator ou revisor à unidade competente, que providenciará a intimação das partes, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento, nos termos do Regimento Interno do TRE/PB (Resolução TRE/PB nº 09, de 30 de julho de 2015).

§ 2º O Tribunal disponibilizará em seu sítio eletrônico informação sobre as sessões de julgamento agendadas e os processos pautados ou em mesa, de modo a permitir sua identificação por partes e advogados, ressalvados os casos de segredo de justiça.

§ 3º Os processos apresentados em mesa para julgamento deverão ser encaminhados pelo relator com antecedência mínima de 3 (três) horas do início da sessão.

§ 4º A lista contendo os processos referidos no parágrafo anterior será disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal até 2 (duas) horas antes do início da sessão.

Art. 11. Aos advogados será garantido o acesso ao ambiente virtual da sessão para, remotamente, fazerem uso da palavra para a sustentação oral e esclarecerem eventuais questões de fato, devendo o Tribunal viabilizar formulário próprio para a inscrição, bem como repassar as orientações técnicas necessárias.

§ 1º Os advogados que desejarem proferir sustentação oral nos processos incluídos mediante publicação em pauta deverão inscrever-se através do formulário próprio até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão.

§ 2º Os advogados que desejarem proferir sustentação oral nos processos incluídos em mesa para julgamento deverão inscrever-se através de formulário próprio até 1 (uma) hora antes do início da sessão de julgamento.

Art. 12. Havendo indisponibilidade técnica do ambiente virtual, essa ocorrência deverá ser registrada na certidão de julgamento e na ata da sessão, adiando-se os processos eventualmente impactados para a próxima sessão.

Art. 13. No dia e horário estabelecidos, a sessão terá início quando houver se formado, no ambiente virtual, o quórum regimental exigido para os julgamentos, bem como a presença do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 14. A tramitação dos processos físicos incluídos em pauta de julgamento ficará a cargo do Núcleo de Segurança Institucional do Tribunal.

Art. 15. Aplicam-se às sessões telepresenciais ou por videoconferência, no que couber, as disposições previstas na Resolução TRE/PB nº 09, de 30 de julho de 2015 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba).

CAPÍTULO II

DAS AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS OU POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 16. As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou de ofício nos casos de:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação; e

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

Art. 17. Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos remotamente, na sede do foro de seu domicílio.

§ 1º No interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio.

§ 2º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória.

Art. 18. Os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados de forma remota.

§ 1º. Nos processos em segredo de justiça ou em caso de dúvida quanto à identidade das pessoas mencionadas no *caput*, o juiz condicionará o deferimento à apresentação de documento oficial com foto.

§ 2º. O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência pelo magistrado.

§ 3º. É ônus do requerente comparecer na sede do juízo, em caso de indeferimento ou de falta de análise do requerimento de participação remota.

Art. 19. O réu preso fora da sede da Zona Eleitoral participará da audiência por videoconferência, a partir do estabelecimento prisional ao qual estiver recolhido.

Parágrafo único. A pedido da defesa, a participação de réu preso na sede da Zona ou do réu solto poderá ocorrer por videoconferência.

Art. 20. A audiência telepresencial ou por videoconferência será operacionalizada por meio da plataforma adotada como padrão pelo TRE/PB, disponível em seu sítio eletrônico, e observará as seguintes regras:

I – as audiências telepresenciais ou por videoconferência serão presididas pelo Relator ou pelo Juiz Eleitoral, acompanhado de servidor ao qual caberá lavrar o respectivo termo;

II - aberta a audiência, o magistrado que presidir o ato identificar-se-á aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo, informará sobre o acompanhamento do servidor responsável pelo registro do termo, fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência;

III - nos atos iniciais da audiência, os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto e os advogados, identidade profissional da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV- ocorrendo problemas no sistema durante a realização da audiência, o magistrado poderá suspender o ato, mediante decisão registrada no termo;

V - as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas;

VI – as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras;

VII – quando o ofendido ou testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo, na forma da legislação pertinente, a imagem poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para lobby ou ambiente virtual similar;

VIII – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídia) ou pelo tribunal;

IX - o magistrado eleitoral informará que a assinatura dos termos de depoimento das testemunhas e das partes, bem como a assinatura dos procuradores no termo, deverá ser suprida por declaração oral através de concordância expressa dos respectivos signatários em audiência;

X – a publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, mediante prévio cadastramento;

XI – a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas; e

XII – a critério do juiz e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

§ 1º. As Zonas Eleitorais que precisem realizar audiências virtuais deverão providenciar agendamento do uso da plataforma com a STIC, bem como enviar o link de acesso para todas as partes por qualquer meio eletrônico eficaz, certificando-se nos autos.

§ 2º. As partes serão intimadas da realização da audiência telepresencial ou por videoconferência por meio de seus procuradores mediante publicação ou, caso desassistidas de advogados, de forma eletrônica nos termos desta Resolução.

TÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE ATOS PROCESSUAIS

Art. 21. Nos processos judiciais de natureza cível, quando cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo chefe da unidade judiciária, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.

Parágrafo único. O cumprimento de citações e intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pelo cartório, pela secretaria do tribunal ou pelos oficiais de justiça.

Art. 22. A expedição eletrônica do ato de comunicação depende de a parte ter previamente manifestado adesão ao serviço de comunicação eletrônica dos atos processuais, por meio de Termo de Adesão (Anexos I e II), perdurando enquanto não houver requerimento expresso da exclusão do serviço, por meio de Termo de Desligamento (Anexo III).

Art. 23. A unidade judiciária entrará em contato com a parte, por meio de telefone ou outro meio eficaz constante nos autos ou disponível em qualquer banco de dados oficial da Justiça Eleitoral, nos seguintes termos:

I - quanto à parte autora, havendo falha na representação processual, a unidade indagará sobre o interesse em aderir à comunicação eletrônica, enviando-lhe o Termo de Adesão por e-mail ou aplicativo de mensagem instantânea e solicitando que o devolva preenchido e assinado;

II - quanto à parte ré, antes de proceder à citação, a unidade seguirá o procedimento indicado no inciso I deste artigo;

III - a unidade judiciária poderá preencher o Termo durante o contato com a parte, solicitando-lhe verbalmente a informação necessária para tanto. Ao receber o Termo, a parte poderá imprimi-lo, assiná-lo e digitalizá-lo para devolução, ou apenas manifestar concordância por escrito em resposta à mensagem enviada;

IV - a unidade juntará aos autos o Termo assinado ou a manifestação de concordância, passando a expedir eletronicamente a citação, as intimações e as notificações a que se refere o art. 21, destinando-as ao endereço eletrônico ou ao número de aplicativo de mensagem instantânea indicado pela parte no Termo.

CAPÍTULO I

DAS COMUNICAÇÕES POR MENSAGENS INSTANTÂNEAS

Art. 24. As comunicações por mensagens instantâneas serão enviadas por meio de qualquer aplicativo disponível gratuitamente em relação ao qual a parte tenha se manifestado no Termo de Adesão.

§ 1º As comunicações serão transmitidas pela unidade judiciária por meio de usuários vinculados a números de telefones administrados pela Secretaria Judiciária e da Informação ou pelos Cartórios Eleitorais, com perfis padronizados.

§ 2º Os números vinculados ao aplicativo deverão conter esta informação no sítio eletrônico do TRE/PB, para fins de validação por usuários externos.

Art. 25. Considerar-se-á realizada a comunicação do ato processual no momento em que o ícone de entrega da mensagem eletrônica for disponibilizado, dispensada a confirmação de leitura.

§ 1º O servidor responsável deverá certificar nos autos a data e hora da entrega da comunicação.

§ 2º Se não houver a confirmação de entrega da mensagem, o servidor poderá buscar essa informação por contato pessoal ou telefônico, podendo solicitar ao destinatário que confirme a entrega, por escrito, no aplicativo. Caso, dentro de 10 dias, o ícone não fique disponível e a parte se recuse a confirmar a entrega por escrito, a unidade judiciária certificará e fará conclusão dos autos.

CAPÍTULO II

DAS COMUNICAÇÕES POR E-MAIL

Art. 26. A Secretaria Judiciária e da Informação e as Zonas Eleitorais utilizarão endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação para envio de citações, notificações e intimações judiciais.

Parágrafo único. O e-mail a ser utilizado pela unidade judiciária será informado à parte no Termo de Adesão.

Art. 27. Considerar-se-á realizada a comunicação do ato processual no momento em que a mensagem de e-mail for enviada ao endereço eletrônico fornecido pela parte, exceto quando o Sistema de Entrega de Correio Eletrônico do Tribunal informar que a mensagem foi devolvida.

Parágrafo único. O servidor do Cartório Eleitoral ou da Secretaria Judiciária e da Informação deverá certificar nos autos o envio da comunicação conforme esta Resolução.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE ADESÃO

Art. 28. A adesão à comunicação eletrônica de atos processuais é voluntária e facultativa, podendo os interessados, a qualquer tempo, caso não o tenham feito nos termos do art. 23, solicitá-la por meio do preenchimento de Termo de Adesão fornecido pela Secretaria Judiciária e da Informação e pelos Cartórios Eleitorais, conforme modelo anexo.

§ 1º O termo de adesão dos partidos políticos deverá ser firmado por seu representante legal, e será válido durante a vigência dos respectivos Diretórios Estaduais, Municipais ou Comissões Provisórias.

§ 2º O Presidente e o Tesoureiro dos partidos políticos, caso também optem por aderir a essa modalidade de comunicação, deverão assinar termos individuais, que terão validade até o julgamento final das contas correspondentes aos exercícios ou à campanha eleitoral em que desempenharam suas funções.

§ 3º Ao firmar o termo de adesão, o aderente declarará que:

I - concorda em receber as notificações e intimações previstas na legislação eleitoral por meio do aplicativo de mensagens instantâneas ou por e-mail, conforme informado no termo de adesão e nos termos desta Resolução;

II - possui o aplicativo instalado em seu aparelho de telefone celular, cadastrado com o número informado no termo de adesão, e que o acessará diariamente, caso opte por essa modalidade;

III - acessará diariamente o e-mail informado no termo de adesão, verificando inclusive a caixa de lixo eletrônico (spam) ou tomando as providências para que não sejam direcionados automaticamente a essa caixa os e-mails recebidos;

IV - está ciente de que as notificações e intimações posteriores à assinatura do termo serão realizadas por meio do aplicativo de mensagem instantânea ou por e-mail, conforme informado no termo de adesão, ou, quando houver advogado constituído, pelo DJE;

V - foi informado dos números de telefone e endereço de e-mail que serão utilizados pela Secretaria Judiciária e da Informação ou pelo Cartório Eleitoral para o envio das intimações;

VI - quaisquer mudanças no meio de contato informado deverão, obrigatoriamente, ser comunicadas à Secretaria Judiciária e da Informação ou ao Cartório Eleitoral, para aditamento ao Termo;

VII - está ciente de que o Cartório Eleitoral e a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em nenhuma hipótese, solicitam por dados pessoais, bancários ou qualquer outra informação de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização dos atos de citação, intimação e notificação.

§ 4º A contagem do prazo para prática do ato processual iniciará no dia útil seguinte à confirmação da entrega da mensagem ao destinatário pelo aplicativo ou do envio da mensagem de e-mail, conforme disposto nesta Resolução.

§ 5º Caso não haja a adesão ou o ato de comunicação eletrônica não se aperfeiçoe nos termos desta Resolução, a parte será intimada pelos demais meios previstos em lei.

§ 6º Durante o período eleitoral, independentemente da adesão de que trata este artigo, serão observadas as disposições das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que disciplinam a matéria.

§ 7º A qualquer momento, a parte pode desistir da adesão, assinando o Termo de Desligamento (Anexo III), o qual somente será considerado válido se for encaminhado à Justiça Eleitoral por meio de peticionamento nos autos ou se enviado ao endereço de correio eletrônico da Unidade Judiciária em que estiver tramitando o processo, acompanhado de cópia do documento de identificação oficial do signatário, em formato Portable Document Format (PDF).

CAPÍTULO IV *DAS COMUNICAÇÕES POR MURAL ELETRÔNICO*

Art. 29. Durante o período definido pelo calendário eleitoral do TSE, os atos judiciais que contenham previsão de publicação em Secretaria ou Cartório serão veiculados no Mural Eletrônico disponível no portal do TRE-PB na internet.

Parágrafo único. Entende-se por atos judiciais, dentre outros previstos em normas expedidas para as eleições, os despachos, sentenças e decisões monocráticas inclusive as interlocutórias e as liminares proferidas pelos juízes de primeiro e segundo graus.

Art. 30. As intimações realizadas por Mural Eletrônico devem conter a identificação das partes, do processo e, quando constituídos, dos advogados.

Parágrafo único. As partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixarem de constituir procurador serão intimadas por publicação no Mural Eletrônico.

Art. 31. Não serão publicados no Mural Eletrônico:

I - os acórdãos;

II - os atos referentes às representações previstas nos artigos 23, 30-A, 41-A, art. 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da [Lei nº 9.504/1997](#), cuja publicação será feita no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PB;

III - os atos relativos às Ações de Investigação Judicial Eleitoral, previstas no art. 22 da [Lei Complementar nº 64/1990](#);

IV - os atos que contenham determinação expressa por outra forma de publicação.

Art. 32. Compete à Secretaria Judiciária e da Informação, por meio da Coordenadoria de Informações e Registros Processuais, administrar o Mural Eletrônico e prestar suporte operacional quanto ao uso do sistema.

Art. 33. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação resguardar a integridade e a disponibilidade do sistema informatizado e prestar suporte técnico aos usuários.

TÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34. A regulamentação desta Resolução, no que for necessário, bem como das comunicações eletrônicas em processos de natureza administrativa será disciplinada por meio de Portaria da Presidência.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 36. Permanece em vigor a Resolução TRE/PB nº 6/2012, ficando as unidades judiciárias autorizadas a expedirem as comunicações eletrônicas de que trata o Título III desta Resolução por meio do COMUNICA nos casos de partidos, coligações e candidatos que tenham realizado o cadastro neste sistema.

Art. 37. Revogam-se as Resoluções TRE/PB nº 9, de 9 de julho de 2016, e nº 7, de 22 de março de 2020.

Art. 38. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 24 de maio de 2021.

JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por Joás de Brito Pereira Filho em 24/05/2021, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

RODOLFO ALVES SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por Rodolfo Alves Silva em 24/05/2021, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA
JURISTA



Documento assinado eletronicamente por Márcio Maranhão Brasilino da Silva em 24/05/2021, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO
JURISTA



Documento assinado eletronicamente por Arthur Monteiro Lins Fialho em 24/05/2021, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
JUIZ MEMBRO



Documento assinado eletronicamente por José Ferreira Ramos Júnior em 24/05/2021, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

FABIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
JUIZ MEMBRO

Documento assinado eletronicamente por Fabio Leandro de Alencar Cunha em 24/05/2021, às 15:36, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
JUIZ FEDERAL



Documento assinado eletronicamente por Rogério Roberto Gonçalves de Abreu em 24/05/2021, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

LEANDRO DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por Leandro dos Santos em 24/05/2021, às 17:20, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1028913** e o código CRC **7E1FF9C3**.

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO INDIVIDUAL

Citações, intimações e notificações por meio de aplicativo para envio de mensagens instantâneas ou e-mail

Eu, _____, inscrito no CPF sob nº _____, declaro que aceito receber citações, notificações e intimações processuais nos autos do processo _____ por meio da(s) modalidade(s) de comunicação abaixo:

WhatsApp nº _____ (número de telefone com DDD)

E-mail _____ (endereço de e-mail)

Declaro também que tenho ciência do teor da Resolução TRE/PB nº ____/2021, em especial do constante do Título III (em anexo), bem como de que as comunicações serão enviadas pela Justiça Eleitoral a partir do telefone/endereço eletrônico _____.

Local e data: _____

Assinatura do Interessado: _____

ANEXO II

TERMO DE ADESÃO (PARTIDO POLÍTICO)

Citações, intimações e notificações por meio de aplicativo para envio de mensagens instantâneas ou e-mail

[] O Diretório / [] A Comissão Provisória [] Municipal / [] Regional do Partido _____, por meio de seu representante legal _____, inscrito no CPF sob nº _____, declara que aceita receber citações, notificações e intimações processuais nos autos do processo _____ por meio da(s) modalidade(s) de comunicação abaixo:

[] WhatsApp nº _____ (número de telefone com DDD)

[] E-mail _____ (endereço de e-mail)

Declaro também que tenho ciência do teor da Resolução TRE/PB nº ____/2021, em especial do constante do Título III (em anexo), bem como de que as comunicações serão enviadas pela Justiça Eleitoral a partir do telefone/endereço eletrônico _____.

Local e data: _____

Assinatura do Interessado: _____

**ANEXO III
TERMO DE DESLIGAMENTO**

Eu, _____, CPF n. _____, por meio deste instrumento, resolvo me DESLIGAR do serviço de comunicação eletrônica dos atos processuais por meio de mensagens instantâneas ou correio eletrônico, no âmbito da Justiça Eleitoral da Paraíba, conforme dispõe a Resolução TRE/PB nº _____. Declaro, ainda, nos termos do art. 28, § 7º, da Resolução TRE-PB ____, estar ciente de que o presente termo de desligamento somente será considerado válido se for encaminhado à Justiça Eleitoral por meio de peticionamento nos autos, ou enviado ao endereço de correio eletrônico da Unidade Judiciária em que estiver tramitando o processo, acompanhado de cópia do documento de identificação oficial do signatário, em formato Portable Document Format (PDF).

O partido _____, representado por mim, _____, CPF n. _____, por meio deste instrumento, resolve se DESLIGAR do serviço de comunicação eletrônica dos atos processuais por meio de mensagens instantâneas ou correio eletrônico, no âmbito da Justiça Eleitoral da Paraíba, conforme dispõe a Resolução TRE/PB nº _____. Declaro, ainda, nos termos do art. 28, § 7º, da Resolução TRE-PB ____, estar ciente de que o presente termo de desligamento somente será considerado válido se for encaminhado à Justiça Eleitoral por meio de peticionamento nos autos, ou enviado ao endereço de correio eletrônico da Unidade Judiciária em que estiver tramitando o processo, acompanhado de cópia do documento de identificação oficial do signatário, em formato Portable Document Format (PDF).